

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

REUNIÃO: Reunião da Comissão Causas Indígenas no dia **10 de julho às 14h** no Plenarinho.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.274/24</p> <p>ART. 150, § 1º, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N. 6.795, DE 24 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU), instituída no âmbito de Campo Grande por meio do art. 102, da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto parcial, argumentando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades, afirmando ainda que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos.</p> <p>Importante salientar que o <u>veto parcial</u>, refere-se às oito emendas apresentadas pelos parlamentares do Poder Legislativo, que apresentaram conjuntamente 4 emendas, e quando individuais, sendo duas apresentadas pelo vereador Otávio Trad, uma pelo vereador Prof. André Luis e uma emenda pelo vereador Papy.</p> <p>O primeiro objeto do veto, refere-se a emenda que visa alterar a redação do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.795/22, subsistindo redação originário, dos requisitos para a ocupação da ZEU (Zona de Expansão Urbana), de "continuidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA, para continuidade da malha consolidada ou a ser implementada.</p> <p>Pois bem. A alteração se encontra em discordância com o art. 16, VIII, do PDDUA, que dispõe sobre a compatibilidade da malha urbana "com malha existente". A alteração enseja a descontinuidade do traço urbano, possibilitando que sejam implementados parcelamentos distantes das áreas existentes. O que onera a municipalidade com o encargo de implementar novas vias e prejudica a arrecadação de IPTU, já que há possibilidade de não se atingir os requisitos de melhoramento urbano elencados no art. 32, §1º do CTM, para cobrança de IPTU.</p> <p>A emenda que acresce o art. 4º, retira a competência do CMDU, para elaboração do termo de referência, deslocando-a para a Agencia Municipal de Meio Ambiente (PLANURB). A proposta viola norma de iniciativa, transgredir prerrogativas do executivo para dispor de seu próprio regime jurídico, vilipendia a gestão participativa e democrática da cidade. O processo participativo para elaboração do Plano Diretor é condição formal <i>sine qua non</i> de constitucionalidade.</p> <p>Vício que atinge o acréscimo do §8º ao art. 7º, que retira do CMDU a participação nas proposições de lei que tenham matéria que afeta o PDDUA, em clara violação ao estatuto das cidades. O Conselho Municipal da Cidade - CMDU, possui competência para deliberar acerca de leis urbanísticas, canalizando os fluxos comunicativos sociais, conforme dispõe o art. 2º do Decreto n. 14.525/20.</p> <p>Levando em consideração que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO aos dispositivos elencados acima.</p>

O Plano Diretor previu a outorga onerosa de alteração do uso do solo em seu art. 21, §3º, VIII e nos arts. 106 a 109.

- *Art. 1º (redação da alínea “a” do inciso I do artigo 4º):* Segundo a Mensagem, a inclusão da malha urbana “a ser implementada” se encontra em discordância com o PPDUA (art. 16, VII) que dispõe sobre a compatibilidade da malha urbana com a malha existente; considera retrocesso a possibilidade de criar loteamentos descontínuos às áreas urbanizadas com malha viária consolidada; E o PDDUA coíbe a ocupação sobre vazios urbanos e estabelece estratégias de ocupação dessas áreas.
- *Art. 3º (ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 7º):* Considera pelo veto por ser o objeto da OOAUS/ZEU a transformação do perímetro rural para o perímetro urbano, e que o impacto do aumento do perímetro (organização administrativa, produção de dados, compatibilização de infraestruturas) é percebido de imediato (em maior ou menor intensidade) até a finalização do processo administrativo.
- *Art. 4º (acrescenta §8º ao artigo 7º):* Alega a Mensagem que esse parágrafo retira do CMDU a participação nos projetos de matéria do PDDUA, o que acarretaria na alteração de planejamento urbano sem grande debate com a sociedade civil.
- *Art. 5º (altera redação do artigo 14):* Entende que do dispositivo trará profunda alteração nas diretrizes do PDDUA ao possibilitar o avanço de Zonas Urbanas melhor estruturadas para o meio rural. Destaca que poderá ocorrer que extensas áreas sejam inseridas na Zona Urbana 4, em território não ocupado, sem infraestrutura e sem uso urbano próximo, acarretando em intenso adensamento em áreas externas ao meio urbano, com multirresidências com pouca ou nenhuma infraestrutura disponibilizada, equipamentos comunitários próximos ou na vizinhança, e ainda, a alteração dos limites da Zona 4 (Z4) afronta os princípios, fundamentos e objetivos do PDDUA.

A emenda apresentada, acrescenta parágrafo único ao art. 14, com o seguinte texto:

Parágrafo Único. Os novos bairros deverão estar com a infraestrutura completa, ligação de água potável, rede de esgoto, iluminação pública, calçamento e pavimentação. (NR)

Justifica a emenda, a moradia digna, está a estrutura da comunidade onde se encontra a morada. Não basta garantir habitação ao indivíduo, é necessário que as condições de locomoção através do transporte público sejam garantidas.

Visto que a imposição para criação de novos bairros com devido cumprimento de garantias como ligação de água potável, rede de esgoto, iluminação pública e asfalto, irá garantir o cumprimento legal dos direitos sociais assegurados em nossa Carta Maior, bem como irá garantir condições dignas de moradia a nossos munícipes.

De todo o exposto, a emenda apresentada merece prosperar, quanto a ela, opinamos pela **DERRUBADA DO VETO.**

<p>PROJETO DE LEI N. 11.332/24</p> <p>ART. 150, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>REGULAMENTO A APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA E REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta a aplicação da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana e Revisa o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Campo Grande e dá outras providências.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, referentes a: 1) sugestão de inclusão de texto à parte final do parágrafo único do artigo 10 conforme detalhado acima; 2) tramitação do feito como projeto de lei complementar.</p> <p>Destaca a necessidade de revisar o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU) considerando os princípios insculpidos no Plano Diretor (PDDUA – LCp n. 341/18) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n. 12.587/12).</p> <p>A contratação da Empresa de Consultoria em Serviço Técnico Especializado para a Revisão do PDTMU do Município de Campo Grande (Contrato n. 031/2021-PMCG/BID) do componente Mobilidade Urbana (Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – Viva Campo Grande II). Por fim destaca que todas as etapas para a revisão do PDTMU foram rigorosamente cumpridas, após as reuniões com grupos temáticos, oficinas participativas e audiências públicas com ampla divulgação nos canais de comunicação, redes sociais e site específico do PDTMU, e aprovação da revisão pelo Conselho Municipal da Cidade (CMDU).</p> <p>Acerca da matéria esposada, podemos observar as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, que em seu artigo 30 assim determina que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso I e VIII).</p> <p>A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, é o que dispõe o art. 144 a Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece em seu artigo 8º que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.</p> <p>O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.</p>
--	---	---	--

A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana é o instrumento da política de desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município e a garantia da acessibilidade universal. é imperioso destacar que a revisão do Plano Diretor, de modo prudencial, não deve ser objeto de análise em ano eleitoral no período pré-eleição.

Isso porque a medida (tão relevante e complexa para a sociedade), deveras fundamental, que orienta o desenvolvimento e crescimento da cidade para atender às necessidades coletivas da população, não pode ser confundida como uma medida “eleitoreira”, pois esvazia a atenção ao verdadeiro debate acerca de seu objetivo maior, o de tornar a cidade mais inclusiva, com responsabilidade ambiental e de alta produtividade.

A despeito disso, é cediço que já constam, ainda, decisões judiciais sobre a temática, cujo resultado suspenderam a análise de planos diretores pelas câmaras municipais afora em período pré-eleitoral.

E mais, conforme consta no link ao fim, a título de exemplo, a própria Casa de Leis do municipal de Porto Alegre, no ano de 2008, postergou a análise do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) de seu município em ano eleitoral, considerando basicamente dois pontos: 1) a complexidade do assunto e a importância do tema para o futuro da cidade; 2) o período eleitoral é um momento rico, mas que pode não ser o melhor para as discussões de tamanha importância para o município.

Nesse ponto, ainda que justifique a realização de tomadas de medidas de participação social, trabalho, organização e publicidade em etapas seguidas até o ano anterior às eleições de 2024, é necessário que o Parlamento leve em conta as nuances do tema, postergando eventual votação da proposta para o momento adequado.

Disso posto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.590/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>MODIFICA O NOME DA RUA ÁGUA AZUL, SITUADA NO JARDIM VERANEIO, PARA RUA OSVALDO CAÇÃO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica o nome da rua Água Azul, situada no Jardim Veraneio para Rua Osvaldo Cação.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, visto que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMADUR), em resposta ao Ofício n. 113/22 emitiu não recomendar a alteração da denominação.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seus dispositivos, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. A Lei 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, quais sejam: <i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV - concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>Alterar nome de rua, pode gerar confusão a entrega de correspondências, dificuldade na checagem de endereços por instituições bancárias e comércio em geral e até mesmo cobrança de taxa extra para averbar a escritura do imóvel, no momento de efetuar a venda do bem. Essas são algumas das situações já enfrentadas ou quer ainda podem afetar moradores de ruas que tiveram os nomes alterados por força de lei municipal. Além do transtorno gerado para moradores, por terem suas contas água, energia, e demais desatualizadas é corrente o caso de não alteração das placas nas ruas com a nova denominação.</p> <p>A título de exemplo a Rua Flávio de Matos (denominada Frei Gregório), no Bairro Monte Líbano, a mudança de fato não chegou, embora a alteração tenha sido oficializada. Com exceção da Igreja Nossa Senhora de Fátima, onde uma placa nova informa a nova denominação, ao longo de toda a via pública, situada entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Prof. Severino Ramos de Queiroz, ainda permanecem as placas antigas. (Informação retirada no site A Tribuna, matéria: Mudaram o nome da minha rua, e agora? – acessada em 07/07/2021 <https://www.tribunanews.com.br/new__4f0afd013ca26>). Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.328/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI JARDIM INÁPOLIS PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI PROFESSORA DULCE COUTRIM DE FREITAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Jardim Inápolis, localizado na Rua Atenas, s/n, esquina com a Rua Pirangueira, no bairro Jardim Inápolis, para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dulce Coutrim de Freitas, no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei. O art. 4º da referida lei dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas (Redação dada pela Lei n. 6.512, de 19.10.2020), o que não foi cumprido pelo autor.</p> <p>Alterar nome a denominação da EMEI, pode gerar confusão nos moradores da região. Além de desrespeitar o aspecto histórico e cultural ligado ao nome original da escola, que muitas vezes representa a identidade e a memória da comunidade local.</p> <p>Foi apresentando emenda para alterar o art. 1º da proposição, para alteração do nome para Escola Municipal de Educação Infantil – Jardim Inápolis - EMEI Professora Dulce Coutrim de Freitas,</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--